

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO – RS**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 40/2025**

**EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA  
(JORNAL CIDADES)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **00.512.930/0001-24**, representada neste ato por seu procurador Mateus Grandó Gayer, inscrito no CPF nº 014.025.310-60, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

**IMPUGNAÇÃO**

Pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**I – DOS FATOS**

Acudindo as demandas do município foi publicado o edital 40/2025, tendo como objeto a prestação de serviço de divulgação de publicidade de utilidade pública e ou publicidade institucional assim entendida aquela que divulga obras, serviços, campanhas e programas do poder legislativo municipal de caráter educacional, informativo e de orientação social para a comunidade do município, como também exigida pela Lei nº 14.133/21, para veiculação na forma impressa/4x0 cores, através do Jornal no Município. Sendo 1 página medindo no mínimo 17,5 cm de altura por 26,0 cm de largura, em página interna. Veículo de publicação: **Jornal impresso de circulação local/regional, devidamente registrado, com periodicidade mínima semanal.**

Entretanto, uma vez conhecido o edital, nele foram constatadas inconformidades que restringem o **CARÁTER COMPETITIVO** do certame.

Sucedede que, após a análise do edital, constatamos que conforme se depreende da leitura do presente edital, não se justifica a aplicação da exclusividade para ME/EPP, visto que além do objeto prever a publicação em jornal de grande circulação, o edital prevê no item 4.3 do termo de referência que é vedada a subcontratação do objeto.

Nestes termos, verificamos que a referida aplicação da exclusividade, forte na Lei Complementar 123/2006 não atinge o seu objetivo, visto que a exclusividade não fomentará a contratação de microempresas e de pequeno porte, pois os jornais com os referidos enquadramentos contratarão os serviços de outros jornais, violando assim o contrato de prestação de serviços que veda a subcontratação do serviço prestado.

Tais fatos e argumentos serão ventilados no decorrer da peça processual, visto que imperioso a alteração do edital a fim de que sejam respeitadas a livre concorrência, devendo ser sanada a referida ilegalidade.

## **II – DOS PRINCÍPIOS**

A licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios basilares da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **igualdade**, publicidade, eficiência, **economicidade**, **probidade administrativa**, vinculação ao instrumento convocatório e do **juízo objetivo**, bem

como os princípios correlatos de razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

### **III – DA INAPLICABILIDADE DA EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP – SUBCONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DO OBJETO**

Conforme depreendemos da leitura do objeto do certame, o preente edital visa a **Contratação de empresa para prestar os serviços de publicações legais em jornal diário, impresso e digital, de grande circulação no estado do Rio Grande do Sul.**

Tendo em vista a aplicação da exclusividade da Lei Complementar nº 123/2006 visando o desenvolvimento das empresas regionais, ocorre que no presente certame a referida vedação não encontra amparo pela natureza da contratação.

Ocorre que a referida exclusividade possui amparo nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006. A referida reserva de mercado busca ofertar ao microempreendedor e ao empresário de pequeno porte benefícios que garantam seu desenvolvimento saudável, criando uma reserva de mercado legal.

Entretanto, no presente certame encontramos uma situação que está prevista dentre as exceções que dispõem o afastamento da exclusividade para microempresa e empresas de pequeno porte.

A presente contratação encontra amparo no art. 49, III da LC nº 123/2006, abaixo transcrita:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Neste sentido, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME e EPP no âmbito da administração federal, é expresso, em seu art. 10, inciso III, ao indicar a possibilidade do afastamento da "preferência" nas hipóteses dos incisos I e II (que correspondem, respectivamente, aos incisos II e III art. 49 da LC 123/2006):

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 41969-7/DF, rel. Min. Costa Leite, se posicionou exatamente nesse sentido: **“A quantificação da circulação de um jornal, para definir se ela é grande, média ou pequena, repousa, em princípio, em um dado numérico, que é a sua tiragem, o número de exemplares impressos a cada dia, algo distinto da perenidade ou longevidade do diário, de serem seus leitores assinantes ou adquirentes avulsos do periódico, e mesmo do seu público-alvo situar-se ou não no meio empresarial, dados incapazes, por si sós, de autorizar seja um órgão da imprensa qualificado como de grande circulação.”** (destacamos).

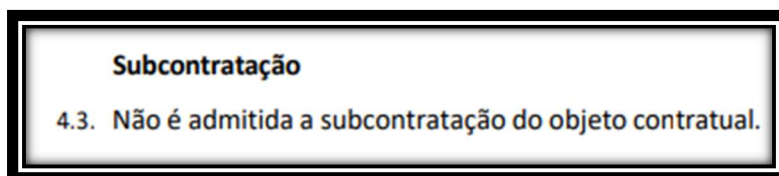
Entretanto, apesar dos avanços tecnológicos é possível verificarmos que os meios de comunicação tradicionais se adaptaram ao movimento digital disponibilizando suas versões digitais, mas sem realizar o abandono da versão física, ou seja, não se reduziu a estrutura, ao contrario ela foi expandida.

**Douto Agente de Contratação, a presente disputa está diretamente tratando de uma subcontratação natural, visto que qualquer jornal que se enquadre nos parametros atuais do certame (ME ou EPP) não será capaaaz**

**de executar o presente certame sem realizar a subcontratação dos serviços de um jornal de maior porte (empresa DEMAIS PORTES).**

Logo, conforme restou exposto a vedação não leva vantagem nenhuma para a administração e muito menos atingirá a reserva de mercado almejada, pois conforme restou demonstrado os jornais de menor veiculação contratação os serviços de jornais maiores.

Torna-se oportuno destacar que o referido movimento viola-rá o termo de referência do presente edital, porquanto o presente certame não admite subcontratação:



A subcontratação é um processo em que **uma empresa que foi contratada para realizar um serviço ou obra delega parte ou a totalidade dessa execução a uma outra empresa** ou profissional, o subcontratado.

Permanecendo a presente exclusividade, o município sofrerá prejuízos, visto que não alcançará a melhor proposta, bem como limitará a competitividade de forma injustificada deixando de fora os fornecedores que irão executar realmente os serviços objeto do presente certame.

Portanto, fica cristalino que não há a necessidade de exclusividade a ME/EPP, visto que não atingirá o objetivo legal da exclusividade e ocorrerá de forma natural a subcontratação do objeto da disputa para jornais de maior circulação e conseqüentemente, empresas com maior porte

(empresas demais portes).

#### **IV – DA APLICAÇÃO DA REGIONALIDADE A PRESENTE DISPUTA: DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL**

A regionalidade nas licitações consiste na inclusão de critérios geográficos nos processos licitatórios, **que podem priorizar fornecedores locais ou regionais para estimular o desenvolvimento econômico e social de uma área específica**. Embora a legislação não impeça, a restrição geográfica deve ser devidamente justificada, com base em estudos técnicos e comprovando sua pertinência para o objeto da contratação.

No caso concreto estamos diante de disputa que exige a aplicação de regionalidade, visto que o objetivo do presente certame é a publicação legal em jornal diário, impresso e digital, **de grande circulação no estado do Rio Grande do Sul**.

A própria Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar critérios de sustentabilidade, abre espaço para que a Administração considere fatores relacionados à redução de impactos ambientais, à diminuição de custos logísticos **e ao estímulo da produção regional**. Nesse sentido, privilegiar fornecedores locais ou regionais, sobretudo em contratações de bens e serviços de caráter continuado ou de fácil fornecimento no território da contratação.

Além disso, ao estimular a participação de empresas regionais de diferentes portes, o poder público fortalece o tecido econômico local como

um todo, dinamizando setores produtivos diversos e promovendo o desenvolvimento sustentável da região. A medida amplia a circulação de riquezas no território, gera empregos diretos e indiretos e consolida uma base econômica sólida, capaz de sustentar políticas públicas de longo prazo. **Assim, a regionalidade não deve ser compreendida como restrição à competitividade, mas como mecanismo de alinhamento entre o interesse econômico e o interesse público, permitindo que empresas locais, independentemente de seu porte, participem de forma ativa na construção do desenvolvimento regional.**

Ante o exposto, é imperiosa a aplicação da regionalidade a fim de incentivar o desenvolvimento econômico regional, independente do porte da empresa, evitando assim que o objetivo do certame não seja atingido por uma empresa que não pertence a região, garantindo assim o desenvolvimento econômico e a geração de emprego.

## **V – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja retirada a exclusividade para ME/EPP, visto que não atingirá o objetivo legal da exclusividade, visto que o presente certame será subcontratado pelas empresas vencedoras devido ao raio de atuação, ocorrendo de forma natural, ou seja, as verbas destinadas a presente disputa irão afastar a competitividade e as

verdadeiras empresas que irão executar o objeto do certame (empresas demais portes);

- b) Aplicação da regionalidade a fim de incentivar o desenvolvimento econômico regional, independente do porte da empresa, evitando assim que o capital disponível no presente certame seja direcionado para empresas fora do estado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

**MATEUS GRANDO GAYER**

Procurador

**EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA (JORNAL CIDADES)**

CNPJ nº 00.512.930/0001-24